



PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/mm/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST.**

**TRABALHO EXTERNO. CELULAR CORPORATIVO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE.** Ante a possível violação do artigo 62, I, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST.**

**TRABALHO EXTERNO. CELULAR CORPORATIVO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE.** O Tribunal Regional reformou a sentença e excluiu da condenação o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, esclarecendo que o fato de portar celular corporativo, por si só, não revela controle do horário de trabalho. De fato, ao trabalhador externo se atribui uma presunção relativa de que não é possível o controle de sua jornada. No entanto, tal presunção pode ser afastada por prova em contrário. No caso, é incontroverso (em razão de ausência de impugnação específica) que o reclamante utilizava celular corporativo na execução de suas atividades externas, bem como que o aparelho para dar baixa nas visitas realizadas aos clientes diretamente no sistema da empresa. Cumpre observar que a inserção de *smartphones* na dinâmica da organização do trabalho é indiscutível avanço que decorre do desenvolvimento global na última década, com reflexos na tanto na qualidade da execução quanto no controle das tarefas do empregado.



**PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

Neste contexto, verifica-se o controle indireto de horário pelo empregador apto a afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. **Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.**

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto aos temas debatidos no recurso de revista. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**, em que é Recorrente **DOUGLAS LUIZ DE SOUZA** e Recorrida **OPTOTAL HOYA S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**1- TRABALHO EXTERNO. CELULAR CORPORATIVO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE**

O Tribunal Regional da 2ª Região, por sua 7ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Luiz Antônio M. Vidigal, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“1 - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DO TRABALHO EXTERNO.

Narrou o reclamante no libelo que se ativava das 07h00 às 20h00 de segunda à sexta-feira, com apenas 20/30 minutos de pausa e,, em média 02 sábados por mês laborava das 09h00 às 14h00. Esclareceu ainda que sua rotina de trabalho consistia em comparecimento em lojas de clientes da ré para demonstração de produtos, além da realização de reuniões com oftalmologistas e treinamentos. Por fim, registrou que portava celular corporativo por meio do qual se dava o controle de jornada, pois utilizava o aparelho para dar baixa nas visitas realizadas aos clientes diretamente no sistema da empresa (vide fls. 05/07). Já a demandada, em sua defesa às fls. 143 e seguintes, aduziu que o obreiro se ativava em jornada externa, sem que ocorresse efetivo controle de seus horários de labor pela empregadora. Analisa-se. A norma do artigo 62, I, da CLT destina-se aos empregados que executam serviços externos e não se submetem ao controle de horários, por não se mostrar passível de controle e gerenciamento por parte da empresa. Maurício Godinho Delgado, ao discorrer acerca da presunção jurídica criada pelo artigo 62, I, da CLT, expõe que; " *... cria aqui a CLT apenas uma presunção de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, a fiscalização e controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras sobre jornada de trabalho (...), havendo prova firme (sob o ônus do empregado) de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras*



PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038

*claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes a duração do trabalho." (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, pág. 869). De outro turno, exame da prova oral revela que o autor, ao prestar depoimento às fls. 139/139v, afirmou: "que o depoente começava sua jornada de trabalho na localização do cliente; que a empresa fornecia uma planilha com uma relação de aproximadamente 700 clientes; que o depoente fazia um filtro dos clientes para trabalhar com alguns deles pelos 3 meses; que encerrava a jornada em sua última visita; que obrigatoriamente precisava voltar para a empresa uma vez por mês; que os clientes ficavam em loja de rua, em shopping e até mesmo em clínica médica; que tinha que começar a sincronizar o aparelho celular fornecido pela empresa às 09h; que o celular tinha um aplicativo para controlar a jornada;". **Extrai-se do excerto transcrito que, de fato, o obreiro executava sua jornada externamente sem qualquer ingerência ou fiscalização da demandada sobre sua agenda de trabalho, pois se dirigia de sua casa diretamente para o local do primeiro atendimento ao cliente e, após a última visita, retornava para sua casa, pois declarou que comparecia à empresa ao final do expediente apenas uma vez ao mês. E nem se diga que o fato de portar celular corporativo, por si só, autorize a conclusão de que, por meio deste, tinha seus horários de labor controlados, eis que não carregou qualquer elemento de convicção apto a corroborar sua tese nesse sentido. Por fim, ressalta-se que a ficha de registro do reclamante carregada às fls. 173/173v consigna: "NÃO SUJEITO A CONT. DE JORNADA ART 62 INCISO I DA CLT."** Nesse contexto, diferentemente do que se entendeu no primeiro grau, emerge do conjunto fático-probatório evidência que o reclamante se enquadrava na exceção do artigo 62, inciso 1º da CLT. Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras, inclusive decorrentes da violação do art. 71, § 4º da CLT e seus reflexos em DSR's, e destes em 13º salários, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%."*



**PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

O reclamante insurge-se contra a exclusão das horas extras e do intervalo intrajornada, sob o argumento da possibilidade do controle externo da jornada de trabalho.

Aponta violação dos arts. 62, I, 71, § 4º, 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015.

Analiso.

O Tribunal Regional reformou a sentença e excluiu da condenação o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT. Foi esclarecido no v. acórdão que o fato de o reclamante portar celular corporativo, por si só, não revela controle do horário de trabalho. Registrou o Regional a tese de defesa da reclamada de que "o obreiro se ativava em jornada externa, sem que ocorresse efetivo controle de seus horários de labor pela empregadora".

Ocorre que, para esta Corte Superior, a possibilidade do controle de horário pelo empregador é suficiente para o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT.

Assim, por observar possível violação ao art. 62, I, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - TRABALHO EXTERNO. CELULAR CORPORATIVO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional da 2ª Região, por sua 7ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Luiz Antônio M. Vidigal, no que concerne ao tema destaque, consignou:



**PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

“1 - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DO TRABALHO EXTERNO.

Narrou o reclamante no libelo que se ativava das 07h00 às 20h00 de segunda à sexta-feira, com apenas 20/30 minutos de pausa e,, em média 02 sábados por mês laborava das 09h00 às 14h00. Esclareceu ainda que sua rotina de trabalho consistia em comparecimento em lojas de clientes da ré para demonstração de produtos, além da realização de reuniões com oftalmologistas e treinamentos. Por fim, registrou que portava celular corporativo por meio do qual se dava o controle de jornada, pois utilizava o aparelho para dar baixa nas visitas realizadas aos clientes diretamente no sistema da empresa (vide fls. 05/07). Já a demandada, em sua defesa às fls. 143 e seguintes, aduziu que o obreiro se ativava em jornada externa, sem que ocorresse efetivo controle de seus horários de labor pela empregadora. Analisa-se. A norma do artigo 62, I, da CLT destina-se aos empregados que executam serviços externos e não se submetem ao controle de horários, por não se mostrar passível de controle e gerenciamento por parte da empresa. Maurício Godinho Delgado, ao discorrer acerca da presunção jurídica criada pelo artigo 62, I, da CLT, expõe que; " ... *cria aqui a CLT apenas uma presunção de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, a fiscalização e controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras sobre jornada de trabalho (...), havendo prova firme (sob o ônus do empregado) de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes a duração do trabalho.*" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, pág. 869). De outro turno, exame da prova oral revela que o autor, ao prestar depoimento às fls. 139/139v, afirmou: "que o depoente começava sua jornada de trabalho na localização do cliente; que a empresa fornecia uma planilha com uma relação de aproximadamente 700 clientes; que o depoente fazia um filtro dos clientes para trabalhar com alguns deles pelos 3 meses; que encerrava a jornada em sua última visita; que obrigatoriamente precisava voltar para a empresa uma



PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038

vez por mês; que os clientes ficavam em loja de rua, em shopping e até mesmo em clínica médica; que tinha que começar a sincronizar o aparelho celular fornecido pela empresa às 09h; que o celular tinha um aplicativo para controlar a jornada;". **Extraí-se do excerto transcrito que, de fato, o obreiro executava sua jornada externamente sem qualquer ingerência ou fiscalização da demandada sobre sua agenda de trabalho, pois se dirigia de sua casa diretamente para o local do primeiro atendimento ao cliente e, após a última visita, retornava para sua casa, pois declarou que comparecia à empresa ao final do expediente apenas uma vez ao mês.** E nem se diga que o fato de portar celular corporativo, por si só, autorize a conclusão de que, por meio deste, tinha seus horários de labor controlados, eis que não carrega qualquer elemento de convicção apto a corroborar sua tese nesse sentido. Por fim, ressalta-se que a ficha de registro do reclamante carreada às fls. 173/173v consigna: "NÃO SUJEITO A CONT. DE JORNADA ART 62 INCISO I DA CLT.". Nesse contexto, diferentemente do que se entendeu no primeiro grau, emerge do conjunto fático-probatório evidência que o reclamante se enquadrava na exceção do artigo 62, inciso 1º da CLT. Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras, inclusive decorrentes da violação do art. 71, § 4º da CLT e seus reflexos em DSR's, e destes em 13º salários, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%."

O reclamante insurge-se contra a exclusão das horas extras e do intervalo intrajornada, sob o argumento da possibilidade do controle externo da jornada de trabalho pelo celular. Alega ser da reclamada o ônus de comprovar a impossibilidade do controle de jornada.

Aponta violação dos arts. 62, I, 71, § 4º, 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional reformou a sentença e excluiu da condenação o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62,



**PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

I, da CLT. Esclareceu o v. acórdão que o fato de o reclamante portar celular corporativo, por si só, não revela controle do horário de trabalho. Registrou a tese de defesa da reclamada de que "o obreiro se ativava em jornada externa, sem que ocorresse efetivo controle de seus horários de labor pela empregadora".

De fato, ao trabalhador externo se atribui uma presunção relativa de que não é possível o controle de sua jornada. No entanto, tal presunção pode ser afastada por prova em contrário.

No caso, é incontroverso (em razão de ausência de impugnação específica - que se extrai do acórdão regional) que o reclamante utilizava celular corporativo na execução de suas atividades externas, bem como que o aparelho para dar baixa nas visitas realizadas aos clientes diretamente no sistema da empresa.

Cumprе observar que a inserção de *smartphones* na dinâmica da organização do trabalho é indiscutível avanço que decorre do desenvolvimento global na última década, com reflexos na tanto na qualidade da execução quanto no controle das tarefas do empregado.

Nesse passo, verifica-se a existência de controle de jornada indireto apto a afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Cita-se precedentes:

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. [...] HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA. 1) O Tribunal Regional, valorando a prova, afastou a incidência do art. 62, I, da CLT, ao concluir que "a empregadora acompanha a prestação dos serviços, gerando plena perspectiva de fiscalização e controle do trabalhador". Registrou que as testemunhas confirmaram a imposição de horário para a realização de visitas aos clientes, bem assim a necessidade de anotar informações relativas às visitas com o horário de atendimento ao cliente. **2) Para esta Corte Superior não é necessário o controle de horário efetivo pelo empregador para afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, bastando a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente.** 3) Nessa linha, considerando a imposição de horário para a realização de visitas aos clientes com a necessidade de anotação do





PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038

horário de atendimento, exsurge nítida a possibilidade do controle da jornada de trabalho externa do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1203-76.2014.5.03.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. O contexto probatório trazido no acórdão recorrido evidencia ser plenamente possível o controle da jornada do reclamante, considerando que havia a exigência e fiscalização da observância de rota, a cobrança de metas, o controle de quilometragem e o uso de celular e o palmtop. **Note-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que basta haver a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, para que o trabalhador externo não seja enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT.** Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 63400-75.2008.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)"

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. 1. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo a possibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa, ainda que de forma indireta, é indevido o enquadramento do regime de trabalho na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.** 2. Na hipótese, o Tribunal Regional, embora tenha registrado que "a reclamada estipulava um tempo médio para o reclamante cumprir as entregas", concluiu pela total ausência de controle da jornada de trabalho. 3. Em tal contexto, forçoso reconhecer que a Corte Regional aplicou incorretamente o disposto no art. 62, I, da CLT, uma vez que o reclamante, mesmo exercendo atividade externa de motorista de caminhão, submetia-se a controle indireto da jornada de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] ( RR - 42000-39.2009.5.14.0081 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)"

"[...] HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. **A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador.** No caso, o



PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038

acórdão regional, embora tenha concluído que "não há prova nos autos no sentido de que havia controle de jornada por parte da empresa", registrou que as testemunhas informaram a existência de " controle das execuções dos serviços por meio de formulários e contatos por celular, assim como a existência de registros em sistemas informatizados ." Indubitável, portanto, que o empregador exercia o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado. Somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre, mesmo nesses casos, com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante a autorização legal para dispensa do registro. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (ARR-398-14.2011.5.03.0143, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/03/2018).

“[...] RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. A limitação da jornada de trabalho é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador e está diretamente atrelada a questões biológicas, e até mesmo à dignidade da pessoa humana. **Dessa feita, o art. 62, I, da CLT, o qual afasta o direito à percepção de horas extras, deve ser aplicado quando claramente evidenciada a total impossibilidade de controle, direto ou indireto, da jornada laboral.** Traçadas tais premissas, e uma vez declarado pelo Regional que o Reclamante, apesar de exercer trabalho externo, tinha sua atividade gerenciada pela Reclamada, constata-se a inarredável existência de mecanismo de controle indireto da jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-12057-60.2015.5.18.0014, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2017)”

(sublinhou-se)

Nessa linha de entendimento, a delimitação do acórdão regional revela que o fornecimento do celular pela reclamada é compatível com o controle da jornada, ainda que indireto, circunstância que não se amolda à exceção prevista no art. 62, I, da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 62, I, da CLT.

**1.2 - Mérito**

Conhecido o apelo por violação do art. 62, I, da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, incluído o intervalo intrajornada e reflexos, nos termos da sentença.

**2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.  
ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT**

**2.1 - Conhecimento**

O reclamante postula a devolução dos descontos efetuados no TRCT, sob o argumento de que o desconto não deve ultrapassar o montante equivalente a um mês de remuneração do empregado. Questiona se é ônus da empresa a comprovação da efetiva despesa sofrida.

Insurge-se, ainda, contra a exclusão do pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984, sob o argumento de que "Não há controvérsia na demanda sobre a data de dispensa do Recorrente: 01.08.2012, onde com a projeção de aviso prévio, incorre na data de saída aposta em retificação da pág. 32 da CTPS do Obreiro: 31.08.2012 e, sendo a data base da categoria 1º de setembro, tem-se de rigor pela aplicação do dispositivo em comento".

Indica afronta aos arts. 141, 322 e 492 do CPC.

Analiso.

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou com precisão o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto aos temas debatidos no recurso de revista, "devolução de descontos" e "indenização adicional", às fls. 254/257.



**PROCESSO Nº TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

Sinale-se que o excerto do acórdão dos embargos de declaração transcrito, à fl. 255, não contempla os fundamentos adotados pelo Regional.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 62, I, da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO. CELULAR CORPORATIVO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE", por violação do art. 62, I, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos



**PROCESSO N° TST-RR-392-53.2014.5.02.0038**

correspondentes, incluído o intervalo intrajornada e reflexos, nos termos da sentença. Custas pela reclamada no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**